

QUADRAGÉSIMO TERCEIRO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES
4 a 6 de junho de 2013
Antígua, Guatemala

OEA/Ser.P
AG/RES. 2804 (XLIII-O/13)
5 junho 2013
Original: inglês

AG/RES. 2804 (XLIII-O/13)

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E
INTOLERÂNCIA^{1/ 2/3/4/5/}

(Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2013)

A ASSEMBLEIA GERAL,

TENDO VISTO o Relatório Anual do Conselho Permanente à Assembleia Geral (...);

LEMBRANDO o conteúdo da resolução, AG/RES. 2718 (XLII-O/12), “Projeto de Instrumentos Interamericanos Juridicamente Vinculantes contra o Racismo e a Discriminação Racial e contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”, e todas as resoluções anteriores sobre a matéria;

REAFIRMANDO os princípios de igualdade e não discriminação, e reconhecendo que a diversidade humana é um elemento valioso para o progresso e o bem-estar da humanidade em geral;

REITERANDO FIRMEMENTE o mais decidido compromisso da Organização dos Estados Americanos (OEA) com a erradicação de todas as formas de discriminação e intolerância, bem como sua convicção de que essas atitudes discriminatórias são uma negação de valores universais como os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e os propósitos, princípios e garantias consagrados na Carta da OEA, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Carta Democrática Interamericana, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Declaração sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

OBSERVANDO COM PREOCUPAÇÃO que, até hoje, um número considerável de seres humanos em nosso Hemisfério são ainda vítimas de manifestações tradicionais e contemporâneas de discriminação e intolerância;

-
1. Os Estados Unidos vêm objetando de maneira sistemática à negociação de novos instrumentos juridicamente vinculantes para combater o racismo, a discriminação racial e outras formas de (...)
 2. O Canadá tem expressado de maneira constante sua preocupação quanto à negociação de uma convenção interamericana contra todas as formas de discriminação e intolerância, e não endossa o texto (...)
 3. El Salvador considera que, para pronunciar-se como país a respeito do Projeto de Convenção constante desta resolução, é necessário obter o parecer das instituições nacionais competentes na matéria, (...)
 4. O Governo da Nicarágua tem consciência de que cabe ao Estado a responsabilidade e obrigação primárias de promover e proteger o pleno desfrute dos direitos humanos e, neste sentido, estabeleceu, (...)
 5. O Chile, considerando que o procedimento de consultas jurídicas internas não está concluído no que diz respeito ao Projeto de Convenção constante desta resolução, favorece sua aprovação, mas reserva sua posição...

RECONHECENDO as significativas contribuições dos Estados membros, dos órgãos, organismos e entidades da OEA, de outros organismos das Nações Unidas, das organizações da sociedade civil e outros atores sociais e outros organismos, ao processo contínuo de negociação; e

LEVANDO EM ESPECIAL CONSIDERAÇÃO o relatório do Presidente do Grupo de Trabalho Encarregado de Elaborar o Projeto de Instrumentos Interamericanos Juridicamente Vinculantes contra o Racismo e a Discriminação Racial e contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, “Atividades do Grupo de Trabalho no período 2012-2013” (CAJP/GT/RDI-229/13 rev. 1), apresentado à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, que encerra a elaboração e a negociação dos projetos de instrumentos interamericanos juridicamente vinculantes contra o racismo e a discriminação racial e contra toda forma de discriminação e intolerância,

RESOLVE:

Aprovar a seguinte Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância:

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional de todas as formas de discriminação e intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção por motivo de gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva, e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos dos indivíduos ou grupos que sejam vítimas de discriminação e intolerância, em qualquer

esfera da atividade humana, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação e a intolerância em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas da discriminação e da intolerância nas Américas são, entre outras, os migrantes, os refugiados e os deslocados e suas famílias, além de outros grupos ou minorias sexuais, culturais, religiosas e linguísticas afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, ou outra condição social, bem como outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

CONSTERNADOS pelo fato de que várias partes do mundo testemunham um aumento geral de casos de intolerância e violência motivados pelo antissemitismo, cristianofobia ou islamofobia, e contra membros de outras comunidades religiosas, inclusive as de origem africana;

RECONHECENDO que a coexistência pacífica entre as religiões em sociedades pluralistas e Estados democráticos se baseia no respeito à igualdade e à não discriminação entre as religiões e na clara separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade cultural, linguística, religiosa, sexual e de gênero de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar as condições que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação e intolerância deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, situação econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, ou outra condição social, além de outras reconhecidas em instrumentos internacionais, bem como para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por gênero, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais; e

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância,

ACORDAM no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

2. Discriminação indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.
4. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.
5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO II

Direitos protegidos

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra qualquer forma de discriminação e intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

CAPÍTULO III

Deveres do Estado

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive:

- i. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;
- ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que:
 - a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;
- iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;
- vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

- vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, de direitos e liberdades fundamentais;
- viii. qualquer restrição discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência de tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação;
- ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura de pessoas em atividades públicas ou privadas;
- x. elaboração e utilização de materiais, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xiii. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas;
- xiv. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e
- xv. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto

desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância.

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades especiais e legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção

Artigo 10

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas de discriminação e intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

Artigo 11

Os Estados Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais dos critérios estabelecidos nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção.

Artigo 12

Os Estados Partes comprometem-se a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações de discriminação ou intolerância nos respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas de discriminação e intolerância.

Artigo 13

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com a legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

Artigo 14

Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação internacional, com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como a executar programas voltados à realização dos objetivos desta Convenção.

CAPÍTULO IV

Mecanismos de proteção e monitoramento desta Convenção

Artigo 15^{6/}

A fim de monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- i. qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Além disso, qualquer Estado Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão;
- ii. os Estados Partes poderão consultar a Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição desta

6. A República Bolivariana da Venezuela reitera seu fiel compromisso com a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, bem como com sua decisão de denunciar a Convenção Americana (...)

Convenção. A Comissão, na medida de sua capacidade, proporcionará aos Estados Partes os serviços de assessoria e assistência solicitados;

- iii. qualquer Estado Parte poderá, ao depositar seu instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória e de pleno direito, e sem acordo especial a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e o Regulamento da Corte;
- iv. será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados que são partes na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância;

O Comitê será criado quando a primeira das convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria-Geral da OEA uma vez recebido o décimo instrumento de ratificação de qualquer das convenções. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, três meses após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê; e

- v. o Comitê será o foro para intercambiar ideias e experiências, bem como examinar o progresso alcançado pelos Estados Partes na implementação desta Convenção e qualquer circunstância ou dificuldade que afete seu cumprimento em alguma medida. O referido Comitê poderá recomendar aos Estados Partes que adotem as medidas apropriadas. Com esse propósito, os Estados Partes comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê, transcorrido um ano da realização da primeira reunião, com o cumprimento das obrigações constantes desta Convenção. Dos relatórios que os Estados Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO V **Disposições gerais**

Artigo 16. Interpretação

1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.

2. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria.

Artigo 17. Depósito

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18. Assinatura e ratificação

1. Esta Convenção está aberta à assinatura e ratificação de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Uma vez em vigor, esta Convenção será aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19. Reservas

Os Estados Partes poderão apresentar reservas a esta Convenção quando da assinatura, ratificação ou adesão, desde que não sejam incompatíveis com seu objetivo e propósito e se refiram a uma ou mais disposições específicas.

Artigo 20. Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se depositar o segundo instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, após o depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o respectivo instrumento.

Artigo 21. Denúncia

Esta Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Os efeitos da Convenção cessarão para o Estado que a denunciar um ano após a data de depósito do instrumento de denúncia, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações a ele impostas por esta Convenção com relação a toda ação ou omissão anterior à data em que a denúncia produziu efeito.

Artigo 22. Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir gradualmente outros direitos em seu regime de proteção. Cada protocolo determinará a maneira de sua entrada em vigor e se aplicará somente aos Estados que nele sejam partes.

NOTAS DE RODAPÉ

1. (...) discriminação ou intolerância, e reitera suas preocupações e reservas históricas relacionadas a esta e a outras resoluções anteriores sobre o tema, e não endossa os textos decorrentes dessas negociações. Os Estados Unidos creem que o que é necessário nessa área são medidas e ações aperfeiçoadas para implementar os instrumentos de direitos humanos em vigor, e não a aprovação de novos instrumentos. Preocupa-nos, além disso, que algumas disposições dos projetos de convenção possam minar as proteções do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou com elas ser incompatíveis, inclusive as relativas às liberdades de expressão e associação. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial, em que 175 países são Estados Partes, inclusive 33 membros desta Organização, proíbe a discriminação por motivo de raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica; e obriga os Estados Partes a “adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial”. Na medida em que esse vigoroso tratado global já dispõe de proteções amplas nessa área, um instrumento regional torna-se desnecessário e corre o risco de criar incoerências com esse regime global. Já em 2002, a Comissão Jurídica Interamericana expressava preocupação semelhante, concluindo que não era conveniente negociar uma nova convenção nessa área. Os Estados Unidos estão convencidos de que os recursos da OEA e de seus Estados membros seriam mais bem utilizados na definição de medidas práticas que os governos das Américas poderiam adotar para combater o racismo, a discriminação racial e outras formas de discriminação e intolerância, inclusive melhores práticas, sob a forma de legislação nacional e melhor implementação dos instrumentos internacionais em vigor. Esses esforços deveriam visar à imediata e efetiva proteção contra a discriminação no mundo todo.
2. (...) final aprovado nesta resolução. O Canadá se preocupa que um novo instrumento nessa área possa confundir ou enfraquecer as normas internacionais em vigor bem como sobrecarregar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O Canadá continuará, não obstante isso, a cooperar de maneira prática com a OEA e seus Estados membros no combate ao racismo e na promoção da tolerância e da não discriminação no Hemisfério.
3. (...) inclusive o Ministério das Relações Exteriores, na qualidade de instituição que norteia a política exterior salvadorenha, a fim de obter consenso na posição nacional sobre o conteúdo da referida Convenção.
4. (...) no Artigo 27 da Constituição Política da República da Nicarágua, a igualdade perante a lei, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei e têm direito à igual proteção. Não haverá discriminação por motivo de nascimento, nacionalidade, credo político, raça, sexo, idioma, religião, opinião, origem, posição econômica ou condição social”. No âmbito internacional, a Nicarágua é signatária de numerosos acordos internacionais que foram promovidos ao nível constitucional como expressão do compromisso do país com a promoção e proteção de todos os direitos humanos dos nicaraguenses, em particular a erradicação do racismo, da discriminação e da intolerância em todas suas manifestações. Não obstante, no que se refere a esta Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, a Nicarágua estará de acordo unicamente com o texto da Convenção que não se oponha ao ordenamento jurídico nacional ou o infrinja.
5. (...) com relação ao mesmo até dispor da análise e relatórios pertinentes.
6. (...) sobre Direitos Humanos em virtude da deterioração observada na atuação dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em sua opinião, a CIDH e a Corte IDH devem ser refundadas devido à parcialidade, à politização e à atitude discriminatória e seletiva que assumiram contra governos progressistas. Essas características destruíram a credibilidade dessas instituições, que um dia se apoiaram em valores éticos e no compromisso com a proteção dos direitos humanos.